

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000918074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0053926-64.2004.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, é apelado/apelante FRANCISCA ALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação com revisão nº: 0053926-64.2004.8.26.0224

Comarca: Guarulhos - 10^a. Vara Cível Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda Apelada: Francisca Alves de Lima

VOTO nº 24.821

Ementa: Acidente de veículo. Ação de reparação de danos julgada parcialmente procedente. Danos morais verificados. Acidente que provocou consequências físicas e emocionais, sem sequelas comprovadas. Recursos improvidos.

Visto.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 354/365 e 443/455) interpostos de r. sentença (fls. 346/349), que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando o réu a indenizar a autora no valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, corrigidos e com juros a partir da sentença, dividindo o ônus da sucumbência.

Alega a requerida ausência de danos morais, eis que não se comprovou com culpa, o que afastaria o nexo causal entre sua ação e os danos sofridos pela autora, nos termos dos arts. 186 e 927, do CC. Alternativamente pleiteia a minoração da condenação, com base nos arts. 944 e 945, do CC.

Alega a autora que em decorrência do acidente passou a sofrer de transtorno misto ansioso e depressivo, requerendo o recebimento de valor para manutenção de todo o tratamento psíquico que terá por toda sua vida, além de majoração da compensação por danos morais pelo abalo sofrido com o acidente.

Recurso da ré preparado (fls. 368/369),



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ausente preparo no recurso da autora, regularmente. Recursos recebidos (fls. 440 e 464) e respondidos (fls. 456/463 e 467/474).

É o relatório.

Conheço dos recursos.

As razões das apelações não infirmam a r. sentença, que bem apreciou a lide e acha-se suficientemente fundamentada, como se vê:

"No que tange a despesas com tratamentos futuros, verifico que os laudos periciais apresentados afastaram o nexo causal entre as lesões e patologias apresentadas pela autora e o acidente narrado na exordial. Logo, a autora não faz jus ao recebimento de indenização a título de despesas futuras com o tratamento. Note-se que o ônus da prova quanto a incapacidade alegada e o nexo causal era da autora e desse ônus não se desincumbiu...No que concerne aos danos morais, todavia, anoto que assiste razão à autora, afinal, foi vitima de um acidente, que, ainda que de leves proporções, alterou a rotina da autora, nos dias que se seguiram ao acidente, em razão de acontecimento não comum, tais como idas ao médico, realização de exames, uso de medicamentos, o que ultrapassa os dissabores do cotidiano. Nestes termos, a autora faz jus a uma indenização por dano moral, eis que evidente o atentado aos seus direitos de personalidade, referentes aos danos à sua incolumidade física (a lesão supramencionada) e à sua incolumidade psíquica (dor e frustração). Todavia, o valor pleiteiado na exordia, qual seja, a quantia de R\$250.000,00 se mostra desproporcional ao ocorrido. Assim, tendo em vista as circunstâncias da lide, compreendo que a autora faz jus a uma indenização por dano moral, no valor correspondente a R\$ 10.000,00".

O motorista da requerida atropelou a autora, configurando-se assim o ato lesivo contra ela. Conforme se apurou, os laudos periciais apresentados (fls. 209/213, 214/217, 221/223) confirmaram o nexo de causalidade entre o acidente e transtorno misto ansioso e depressivo da autora, o que rechaça sua pretensão de recebimento de valor para manutenção de seu tratamento psíquico.

Segundo laudo de fls. 215 a autora sofreu traumatismo da cabeça, permanecendo internada por 05 dias, sem intervenção cirúrgica. Não restaram sequelas funcionais, atrofias, retrações, abaulamentos ou cicatrizes (fls. 216), de modo que os danos morais sofridos em virtude do acidente de trânsito foram razoavelmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

fixados em R\$10.000,00 e assim serão mantidos, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do ofensor e ao porte econômico das partes.

Mantém-se, pois, a r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

aos recursos.

Nestor Duarte - Relator